

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>GLOSSÁRIO</p> <p>...</p> <p>Suplementação de Auxílio-Doença - benefício de suplementação concedido ao participante em gozo de auxílio-doença no Regime Oficial de Previdência, que cumpriu todas as demais condições do Regulamento para a sua percepção até o dia que antecede a data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão fiscalizador competente que aprova as alterações promovidas neste Regulamento.</p> <p>...</p>	<p>GLOSSÁRIO</p> <p>...</p> <p>Suplementação de Auxílio-Doença - benefício de suplementação concedido ao participante em gozo de auxílio-doença no Regime Oficial de Previdência, que cumpriu todas as demais condições do Regulamento para a sua percepção <b>até o dia 21/04/2016</b>.</p>	<p>Adaptação redacional para maior clareza, sem mudança de conteúdo, mediante inclusão da data de aprovação referida na redação vigente, agora já conhecida.</p>
<p>CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA</p>	<p>CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA</p>	
<p>Artigo 56 - Para as Suplementações de Auxílio-Doença concedidas e mantidas até o dia que antecede a data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão fiscalizador competente que aprova as alterações promovidas neste Regulamento serão asseguradas as regras previstas nesta Seção.</p>	<p>Artigo 56 - Para as Suplementações de Auxílio-Doença concedidas e mantidas <b>até o dia 21/04/2016</b> serão asseguradas as regras previstas nesta Seção.</p>	<p>Adaptação redacional para maior clareza, sem mudança de conteúdo, mediante inclusão da data de aprovação referida na redação vigente, agora já conhecida.</p>
<p>§1º - As Suplementações de Auxílio-Doença concedidas há, no mínimo, 05 (cinco) anos serão convertidas em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 14 deste Regulamento.</p>	<p>§1º - As Suplementações de Auxílio-Doença concedidas há, no mínimo, 05 (cinco) anos <b>foram</b> convertidas em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 14 deste Regulamento.</p>	<p>Adaptação redacional sem impacto no conteúdo, apenas para ajustar o tempo verbal do dispositivo, posto que já ocorrida a situação ali prevista.</p>
<p>§2º - Na conversão de Suplementação de Auxílio-Doença em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no §1º deste artigo, não será exigida a concessão de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Oficial de Previdência.</p>	<p>§2º - Na conversão de Suplementação de Auxílio-Doença em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no §1º deste artigo, não <b>foi</b> exigida a concessão de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Oficial de Previdência.</p>	<p>Adaptação redacional sem impacto no conteúdo, apenas para ajustar o tempo verbal do</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		dispositivo, posto que já ocorrida a situação ali prevista.
<p>§3º - A partir da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão fiscalizador competente que aprova as alterações promovidas neste Regulamento, será cancelada a cobrança de contribuição dos participantes para fazer frente a este benefício.</p>	<p>§3º - A partir <b>de 22/04/2016 foi</b> cancelada a cobrança de contribuição dos participantes para fazer frente a este benefício.</p>	<p>Adaptação redacional para maior clareza, sem mudança de conteúdo, mediante inclusão da data de aprovação referida na redação vigente, agora já conhecida, e ajuste do tempo verbal.</p>
<p>§4º - Para a cobertura dos benefícios de Suplementação de Auxílio-Doença concedidos até o dia que antecede a data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão fiscalizador competente que aprova as alterações promovidas neste Regulamento as Patrocinadoras serão responsáveis por efetuar as contribuições estabelecidas, anualmente, pelo Atuário do Plano, as quais deverão constar do Plano de Custeio.</p>	<p>§4º - Para a cobertura dos benefícios de Suplementação de Auxílio-Doença concedidos <b>até o dia 21/04/2016</b> as Patrocinadoras serão responsáveis por efetuar as contribuições estabelecidas, anualmente, pelo Atuário do Plano, as quais deverão constar do Plano de Custeio.</p>	<p>Adaptação redacional para maior clareza, sem mudança de conteúdo, mediante inclusão da data de aprovação referida na redação vigente, agora já conhecida.</p>
<p>Artigo 57 - O participante que tiver o benefício de Suplementação de Auxílio-Doença convertido para benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, em decorrência do disposto no §1º do Artigo 56 ou da concessão de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Oficial de Previdência, será assegurado o recebimento de Suplementação Mínima inicial correspondente ao valor do benefício no mês imediatamente anterior ao de concessão da nova prestação complementar.</p>	<p>Artigo 57 - O participante que <b>teve</b> o benefício de Suplementação de Auxílio-Doença convertido para benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, em decorrência do disposto no §1º do Artigo 56 ou da concessão de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Oficial de Previdência, <b>foi</b> assegurado o recebimento de Suplementação Mínima inicial correspondente ao valor do benefício no mês imediatamente anterior ao de concessão da nova prestação complementar.</p>	<p>Adaptação redacional sem impacto no conteúdo, apenas para ajustar o tempo verbal do dispositivo, posto que já ocorrida a situação ali prevista.</p>
	<p><b>CAPÍTULO XII</b>  <b>DA MIGRAÇÃO PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS III</b></p>	
	<p><b>Seção I – Das Disposições Iniciais</b></p> <p><b>As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se aos Participantes (ativos, autopatrocinados e em benefício</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>proporcional diferido) e Assistidos (Participantes Assistidos e Beneficiários Assistidos) do Plano de Benefícios FAF (“Plano FAF” ou “Plano de Origem”), aos quais, mediante deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste Capítulo, será disponibilizada a opção de migração voluntária para o Plano de Benefícios III, inscrito no CNPB sob nº 2011.0016-92 (“Plano III” ou “Plano de Destino”).</b></p>	<p>Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Parágrafo único - A opção pela migração, quando disponibilizada, será exercida de forma voluntária pelo Participante ou Assistido, em caráter irrevogável e irretratável, ficando sua efetivação condicionada à celebração do Termo Individual de Transação e aos termos e condições estabelecidos neste Capítulo, inclusive aquela prevista no artigo 80, caracterizando renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento e consequente cancelamento da inscrição no Plano FAF.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 59 - Para os fins deste Capítulo, considera-se:</b></p> <p><b>(I) Crédito de Migração: somatório do montante de recursos financeiros correspondentes ao direito apurado no Plano FAF, atribuível a cada Participante ou Assistido, calculado em avaliação atuarial especialmente elaborada para a migração, conforme Relatório da Operação e Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo, incluindo eventual parte do superávit técnico e deduzindo eventual insuficiência de cobertura (déficit) atribuídos aos Participantes e Assistidos, na forma prevista neste Capítulo, que, em caso de opção, será migrado para o Plano III. Os cálculos aqui referidos serão realizados na Data Base do Cálculo, para instrumentalização do</b></p>	<p>Disposição incluída para incluir definições utilizadas no capítulo, disciplinando as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF  
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>processo, e na Data do Recálculo, após aprovação do processo pela autoridade governamental competente;</p> <p>(II) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo;</p> <p>(III) Data Base do Cálculo: o dia 31 de dezembro de 2020, data em que estão posicionados os cálculos referenciais que servirão para instrumentalização do processo de alteração regulamentar tendo por objeto a migração tratada neste Capítulo;</p> <p>(IV) Data do Recálculo: data posterior à Data de Autorização do Processo de Migração, em que será calculado o valor do Crédito de Migração do Participante ou Assistido, nos termos deste Capítulo. A Data do Recálculo será estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, não podendo ser anterior à Data de Autorização do Processo de Migração, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses contados da Data de Autorização do Processo de Migração. Na Data do Recálculo será calculado o valor do Crédito de Migração, exclusivamente para fins de migração, valor este que será comunicado individualmente aos Participantes e Assistidos, para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração;</p> <p>(V) Data Efetiva da Migração: primeiro dia do 2º (segundo) mês seguinte ao encerramento do Período de Opção, data em que serão efetivamente migrados para o Plano de Destino os recursos correspondentes ao Crédito de Migração dos Participantes e</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>Assistidos que formalizarem opção pela migração. O prazo aqui referido poderá ser prorrogado por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, por um período de até 2 (dois) meses;</b></p> <p><b>(VI) Nota Técnica Atuarial: documento elaborado pelo Atuário, que instruiu o processo de alteração regulamentar relativo à possibilidade de migração voluntária para o Plano III, de que trata este Capítulo;</b></p> <p><b>(VII) Participante ou Assistido: o Participante (ativo, autopatrocinado e em benefício proporcional diferido) e o Assistido (assim entendido o Participante Assistido ou Beneficiário Assistido);</b></p> <p><b>(VIII) Período de Opção: prazo de até 90 (noventa) dias, conforme definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade, concedido aos Participantes e Assistidos para análise e decisão quanto à opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização, na área restrita do sítio eletrônico da Entidade, do extrato individual e do Termo Individual de Transação aos Participantes e Assistidos, sendo prorrogável por até mais 60 (sessenta) dias, mediante nova deliberação do mesmo órgão estatutário;</b></p> <p><b>(IX) Termo Individual de Transação: instrumento pelo qual o Participante ou Assistido formalizará sua opção pela migração, em caráter irrevogável e irretratável, implicando a renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao Plano FAF e consequente extinção de sua inscrição. O Termo Individual de Transação conterà extrato com o valor do Crédito de Migração e demais condições essenciais relativas à opção de migração, o qual será disponibilizado pela Entidade, na área restrita do seu sítio</b></p>	

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	eletrônico, meio de comunicação usualmente por ela utilizado, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da Data do Recálculo.	
	<p><b><u>Seção II – Da migração de Participantes ativos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido</u></b></p> <p><b>Artigo 60 - Aos Participantes ativos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido de que trata este Capítulo será facultada a migração voluntária para o Plano III, mediante transferência do Crédito de Migração para o Plano III.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação aos participantes ativos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 61 - Os Participantes ativos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido que optarem pela migração serão inscritos nas mesmas categorias no Plano III, que recepcionará os recursos correspondentes ao Crédito de Migração, para futura conversão em benefício ou instituto legal previstos no Regulamento do Plano III.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação aos participantes ativos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 62 - Ao Participante que estiver em gozo do benefício de Suplementação de Auxílio-Doença também será facultada a opção de migração, exclusivamente durante o Período de Opção,</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>sendo o seu Crédito de Migração calculado desconsiderando-se o benefício em curso, por ser de caráter temporário. Em caso de opção pela migração, o Crédito de Migração do Participante em questão será transferido para o Plano de Destino, onde ele será inscrito como Participante não assistido, encerrando-se o pagamento de benefício de auxílio-doença, posto que não previsto no Plano III. O Crédito de Migração transferido será utilizado para futura conversão em benefício ou instituto legal previstos no Regulamento do Plano III.</b></p>	<p>FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação aos participantes em gozo de auxílio-doença. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 63 - Os valores correspondentes ao Crédito de Migração dos Participantes ativos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido que optarem pela migração, atualizados na forma do Artigo 73, serão transferidos para o Plano III e lá creditados nas respectivas Contas Transferência Participante, ficando sujeitos às disposições do Regulamento do Plano de Destino.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação ao crédito de migração dos participantes ativos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 64 - O tempo de Vinculação ao Plano computado no Plano de Origem será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano, no Plano de Destino, para todos os previstos no seu Regulamento.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação aos participantes ativos, autopatrocinados e em benefício</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<p>proporcional diferido, no que se refere à contagem do tempo de vinculação ao plano. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b><u>Seção III – Da migração de Assistidos</u></b></p> <p><b>Artigo 65 - Aos Assistidos (Participantes Assistidos e Beneficiários Assistidos) do Plano FAF será facultada a migração voluntária para o Plano III, mediante transferência do Crédito de Migração para o Plano III.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação aos assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001. Redação ajustada à exigência contida no Parecer Previc 312/2021.</p>
	<p><b>Artigo 66 - Os Beneficiários Assistidos somente poderão optar pela migração se houver consenso entre todos os Beneficiários de um mesmo Participante/Assistido quanto à migração total do Crédito de Migração e à forma de recebimento do benefício dentre aquelas previstas no Regulamento do Plano III, de modo que a opção, para ser válida e eficaz, deverá ser subscrita por todos, sendo vedada a migração de apenas um ou alguns deles.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação aos beneficiários em gozo de benefício. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.
	<b>Artigo 67 - O Assistido que optar pela migração será recepcionado pelo Plano III, juntamente com o respectivo Crédito de Migração, que lá será creditado como seu Saldo de Conta Aplicável, para conversão em benefício por uma das formas de pagamento previstas no Regulamento do Plano III, ao qual passarão a submeter-se integralmente a partir de então.</b>	Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação aos assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.
	<b>Artigo 68 - Durante o período de transição, qual seja, o período desde a Data de Autorização do Processo de Migração até o mês anterior à Data Efetiva da Migração, permanecerão sendo pagos, normalmente, pelo Plano de Origem, os benefícios por ele devidos aos Assistidos.</b>	Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação aos assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.
	<b><u>Seção IV – Das disposições gerais aplicáveis ao processo de migração</u></b>  <b>Artigo 69 - O Crédito de Migração de cada Participante ou Assistido será calculado atuarialmente na Data Base do Cálculo e posteriormente na Data do Recálculo, de acordo com os critérios e condições previstos no Regulamento do Plano FAF, no Relatório da Operação e na Nota Técnica Atuarial que integram</b>	Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação ao crédito de migração dos participantes e assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados,

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	<p><b>o processo de alteração regulamentar referente à migração de que trata este Capítulo.</b></p>	<p>observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 70 – Posteriormente à aprovação do processo de alteração regulamentar relativo à migração, pela autoridade governamental competente, o Crédito de Migração será calculado na Data do Recálculo, considerando os dados cadastrais atualizados do Participante e Assistido, bem como as hipóteses atuariais vigentes na referida data.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação ao crédito de migração dos participantes e assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 71 - Eventual insuficiência patrimonial verificada quando da avaliação atuarial de apuração do Crédito de Migração na Data do Recálculo, atribuível aos Participantes e Assistidos, será deduzida do respectivo Crédito de Migração, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, nos termos do Relatório da Operação, da Nota Técnica Atuarial e da legislação de regência.</b></p> <p><b>Parágrafo 1º – Da mesma forma, poderão ser deduzidos do Crédito de Migração eventuais débitos ou dívidas do Participante ou Assistido perante o Plano de Origem.</b></p> <p><b>Parágrafo 2º - A parcela da insuficiência atribuível à Patrocinadora, na forma da legislação, será objeto de aporte realizado pela Patrocinadora, na Data Efetiva da Migração.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação ao impacto de eventual insuficiência de cobertura no crédito de migração dos participantes e assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>Artigo 72 - Nos termos do Relatório da Operação, eventuais valores contabilizados em reserva de contingência serão incorporados ao Crédito de Migração, na proporção que couber a cada Participante e Assistido que optar pela migração, considerando as reservas matemáticas individuais estruturadas como benefício definido. Eventuais valores contabilizados em fundo previdencial de revisão de plano, atribuível aos Participantes e Assistidos, também serão incorporados ao Crédito de Migração, na proporção que couber a cada Participante ou Assistido que optar pela migração, considerando as reservas matemáticas individuais estruturadas como benefício definido. Caso haja, na Data do Recálculo, valores contabilizados em reserva especial, esta será distribuída aos Participantes e Assistidos, de um lado, e às Patrocinadoras, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, nos termos do Relatório da Operação. Os valores de reserva especial atribuíveis aos Participantes e Assistidos serão distribuídos individualmente entre eles, na proporção de suas reservas matemáticas individuais estruturadas como benefício definido, integrando-se aos respectivos Créditos de Migração. Os valores atribuíveis às Patrocinadoras serão transferidos para o fundo de sobras do Plano de Destino, na proporção das reservas migradas.</b></p> <p><b>Parágrafo único - Com a celebração do Termo Individual de Transação, o Participante ou Assistido estará concordando integralmente com o Crédito de Migração a ser migrado do Plano de Origem para o Plano de Destino, inclusive no que se refere a eventual parcela de superávit ou déficit a ele atribuída.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação à destinação de reserva de contingência e seu impacto no crédito de migração dos participantes e assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 73 - O Crédito de Migração apurado na Data do Recálculo será atualizado desde essa data até a Data Efetiva da Migração,</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>pela rentabilidade líquida positiva ou negativa auferida pelos investimentos do Plano de Origem, descontados os valores dos benefícios eventualmente pagos no período e acrescidas as eventuais contribuições realizadas ao Plano de Origem no período.</b></p>	<p>voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação à atualização do crédito de migração dos participantes e assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001. Redação ajustada à exigência contida no Parecer Previc 312/2021.</p>
	<p><b>Artigo 74 - Os recursos relativos ao Crédito de Migração, atualizados conforme o Artigo 73, lastreados pelos correspondentes ativos do Plano de Origem, nos termos do Relatório da Operação, serão migrados para o Plano de Destino, na Data Efetiva da Migração, submetendo-se, a partir de então, integralmente às disposições do Regulamento do Plano III.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação ao tratamento do crédito de migração dos participantes e assistidos no plano de destino. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 75 - Uma vez aprovado pela autoridade governamental o competente o processo de alteração regulamentar tendo por objeto a migração tratada neste Capítulo, a Entidade realizará ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes e Assistidos, disponibilizando as informações</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação à</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>necessárias à compreensão do referido processo, suas etapas, prazos e consequências, observada a legislação de regência.</b>	campanha de comunicação aos participantes e assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.
	<b>Artigo 76 - O exercício da opção de migração será efetivado mediante formalização do Termo Individual de Transação, de caráter irrevogável e irretratável, observados os termos e condições contidos neste Capítulo.</b>	Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação à formalização da opção pelos participantes e assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.
	<b>Artigo 77 - A ausência de opção do Participante ou Assistido, durante o Período de Opção, importará a sua manutenção no Plano de Origem, presumindo-se de forma incontestável a sua vontade de assim permanecer.</b>	Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação à ausência de opção pelos participantes e assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>Artigo 78 - Uma vez efetivada a migração do Crédito de Migração para o Plano III, estarão extintos, de forma irrevogável e irretratável, todos os direitos e obrigações do Participante ou Assistido, em relação ao Plano FAF.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação às consequências da opção dos participantes e assistidos. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 79 - Se após a formalização da opção, mas antes da Data Efetiva da Migração, ocorrer o falecimento do Participante ou Assistido, será efetivada pela Entidade a opção de migração formalizada, fazendo prevalecer a vontade do Participante ou Assistido.</b></p> <p><b>Parágrafo único - Na hipótese referida no caput, serão concedidos aos Beneficiários do Participante ou Assistido falecido, tal como definidos neste Regulamento, provisoriamente, benefícios determinados na forma deste Regulamento, cujos valores serão abatidos do Crédito de Migração a ser migrado e, a partir de então, tratado de acordo com as regras do Plano de Destino. Inexistindo Beneficiários, não será aplicável a regra prevista no § 6º do Artigo 6º, de modo que o Crédito de Migração será transferido para o Plano de Destino e lá destinado de acordo com as regras do Plano de Destino.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente em relação à hipótese de falecimento do participante e assistido, após a formalização da opção e antes de sua efetivação. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 80 - As opções de migração formalizadas pelos Participantes e Assistidos por meio do Termo Individual de Transação somente serão eficazes e produzirão efeitos caso a</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>soma dos Créditos de Migração objetos de tais opções alcancem, até o final do Período de Opção, o patamar mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das reservas matemáticas do Plano FAF.</b></p> <p><b>Parágrafo 1º - O patamar mínimo referido no caput poderá ser reduzido, mediante deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, a qualquer momento durante o Período de Opção, hipótese em que os Participantes e Assistidos serão ampla e prontamente informados a respeito.</b></p> <p><b>Parágrafo 2º - Concluída a campanha de migração e esgotado o Período de Opção, a Entidade divulgará o resultado alcançado, quanto ao atingimento, ou não, do patamar mínimo estabelecido e à efetivação, ou não, da migração.</b></p>	<p>FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente no que se refere ao patamar mínimo necessário à efetivação da migração. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 81 - A migração, ainda que requerida formalmente, não será efetivada, de modo que a opção feita pelo Participante ou Assistido não produzirá qualquer efeito, caso não cumpridas todas as condições previstas neste Capítulo.</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar as regras de migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III, especialmente no que se refere aos procedimentos aplicáveis, caso não atingido o patamar mínimo necessário à efetivação da migração. Os direitos dos participantes e assistidos estão preservados, observado o pleno cumprimento dos artigos 17 e 68, Parágrafo único, da LC 109/2001.</p>
	<p><b>Artigo 82 - A finalização da operação de migração, com a efetiva transferência para o Plano III dos recursos correspondentes ao</b></p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a Data Efetiva da</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FAF**  
**Aprovado pelo Conselho Deliberativo da BRF Previdência em 29/11/2021**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Crédito de Migração de todos os Participantes e Assistidos que tenham formalizado regularmente opção de migração, ocorrerá numa única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.</b>	migração voluntária do Plano de Benefícios FAF para o Plano de Benefícios III.
	<b>Artigo 83 - Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação e aplicação das disposições previstas neste Capítulo serão deliberadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre participantes e assistidos, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.</b>	Disposição incluída para disciplinar eventuais situações omissas observadas por ocasião da efetivação das regras de migração.
<p>CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Artigo 58 - Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão fiscalizador competente que aprova as alterações promovidas neste Regulamento.</p>	<p><b>CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p><b>Artigo 84</b> - Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão fiscalizador competente que aprova as alterações promovidas neste Regulamento.</p>	Renumeração, em razão da inclusão do capítulo anterior, que disciplinará o processo de migração voluntária.